REGULAMENTO ELEITORAL DA ACICAM

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO MOURÃO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E PROTESTO
1º OFÍCIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS ELEITORAIS

Art. 1º O presente Regulamento Eleitoral disciplina a organização e os procedimentos das eleições da Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão, ACICAM, integrando seu Regimento Interno e observando as disposições do Estatuto Social.

Parágrafo único. Suas disposições serão aplicadas às eleições ordinárias e, no que couber, às eleições complementares previstas no Estatuto Social.

Art. 2º A interpretação e a aplicação deste Regulamento observarão a legislação, o Estatuto Social e as competências dos órgãos da ACICAM.

§ 1º As regras gerais do Regimento Interno serão aplicadas subsidiariamente quando compatíveis com a disciplina eleitoral específica.

§ 2º Os procedimentos eleitorais serão conduzidos com critérios previamente divulgados e tratamento equivalente aos interessados, vedada a criação casuística de exigências ou restrições durante o processo.

Art. 3º O processo eleitoral da ACICAM observará os princípios da legalidade, transparência, isonomia, imparcialidade, boa-fé, segurança jurídica, participação associativa, regularidade procedimental e respeito à vontade dos associados.

Art. 4º As eleições serão realizadas mediante votação exclusivamente presencial, secreta e por chapa completa, com apuração não eletrônica, conforme o Estatuto Social.

Parágrafo único. A utilização de meios eletrônicos para protocolos, comunicações, registros administrativos e reuniões da Comissão Eleitoral não autorizará votação ou apuração eletrônica.

Art. 5º É vedado o voto por procuração, o credenciamento de representante ad hoc e a candidatura avulsa, observadas as regras estatutárias de representação e composição das chapas.

§ 1º A pessoa jurídica exercerá o voto por representante regularmente cadastrado e habilitado, na forma do Estatuto Social e deste Regulamento.

§ 2º A autorização para apresentar documentos, protocolar requerimentos ou receber comunicações em nome de chapa não conferirá poderes para exercer o voto de qualquer associado.

Art. 6º A Comissão Eleitoral interpretará e aplicará as regras pertinentes aos atos de sua competência, decidindo as questões operacionais necessárias à condução do processo.

§ 1º As decisões serão fundamentadas, registradas e comunicadas aos interessados, com divulgação geral quando afetarem o conjunto dos participantes.

§ 2º A solução de questão operacional não poderá modificar requisito estatutário, criar sanção, ampliar competência ou restringir direito sem fundamento nas normas aplicáveis.

§ 3º As matérias que ultrapassem as atribuições da Comissão serão encaminhadas ao órgão estatutariamente competente, sem interromper os atos que possam prosseguir regularmente.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL
CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA ELEITORAL

Art. 7º A eleição ordinária será realizada na segunda quinzena de novembro dos anos pares, em Assembleia Geral Ordinária exclusivamente presencial, convocada pelo Presidente da ACICAM, ressalvadas as demais hipóteses estatutárias de convocação.

§ 1º A data será definida com antecedência suficiente para cumprimento do calendário eleitoral e divulgação das condições de participação.

§ 2º A assembleia poderá apreciar contas, relatório de gestão e outras matérias estatutárias quando expressamente incluídas na ordem do dia.

§ 3º Havendo outras matérias, o edital indicará os horários e a organização de sua apreciação, preservados o período ininterrupto de votação e as regras específicas do processo eleitoral.

§ 4º As eleições complementares observarão as hipóteses e os prazos próprios previstos no Estatuto Social.

Art. 8º O edital de convocação indicará:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PROTESTO - 1º OFÍCIO

I. a data, o local e os horários da assembleia e da votação;
II. a ordem do dia;
III. a identificação do Presidente da Comissão Eleitoral;
IV. o número de mesas eleitorais e seus respectivos componentes;
V. os meios de credenciamento e de consulta à relação de eleitores;
VI. os canais oficiais de protocolo e comunicação;
VII. o local físico ou eletrônico de acesso ao Estatuto Social, ao Regimento Interno e a este Regulamento;
VIII. o calendário eleitoral, que poderá constar de anexo integrante do edital.

§ 1º O calendário apresentará as etapas, as datas, os horários de encerramento e os canais aplicáveis aos registros de chapas, impugnações, manifestações e demais atos previstos neste Regulamento.

§ 2º A Secretaria prestará o apoio necessário à divulgação e ao acesso dos associados aos documentos eleitorais.

§ 3º Os documentos disponibilizados preservarão as informações pessoais ou reservadas que não sejam necessárias à transparência e à fiscalização do processo.

Art. 9º O edital da eleição ordinária será divulgado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da votação, na sede da ACICAM, em seus canais oficiais e em meio de ampla circulação local, físico ou digital.

§ 1º As divulgações serão documentadas pela Secretaria, com registro das datas, dos meios utilizados e do conteúdo publicado.

§ 2º O edital e seu calendário permanecerão acessíveis durante o processo eleitoral.

§ 3º Eventual retificação será identificada e divulgada pelos meios pertinentes, preservando-se a versão anterior e a justificativa da alteração.

§ 4º A retificação não poderá reduzir prazo já assegurado aos interessados nem introduzir alteração casuística das condições de participação.

§ 5º A antecedência estabelecida no caput aplica-se às eleições ordinárias, observada disciplina própria para as eleições complementares, compatível com os prazos estatutários.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E PROTESTO - 1º OFÍCIO

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ELEITORAL
Seção I
Da Constituição e Composição

Art. 10. A Comissão Eleitoral é instância temporária responsável pela organização, fiscalização e condução operacional do processo eleitoral, observadas as competências previstas no Estatuto Social, no Regimento Interno e neste Regulamento.

Art. 11. A Comissão Eleitoral será composta por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Conselho de Administração para cada processo eleitoral, observado o disposto no Estatuto Social, neste Regulamento e nas demais normas internas da ACICAM.

Art. 12. O Conselho de Administração designará os membros titulares e suplentes da Comissão Eleitoral, com indicação de seu Presidente e da ordem de convocação dos suplentes.

§ 1º O Presidente da Comissão será pessoa não integrante do quadro associativo da ACICAM, devendo atender aos demais requisitos estatutários de idoneidade, imparcialidade e capacidade técnica.

§ 2º Os designados apresentarão declaração simples de atendimento aos requisitos e de ausência de impedimentos, comprometendo-se a comunicar alteração relevante de sua situação.

§ 3º O ato de designação poderá indicar previamente quem substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, desde que o substituto também atenda aos requisitos específicos da função.

§ 4º A identificação do Presidente constará do edital de convocação, sendo a composição completa da Comissão divulgada nos canais oficiais.

Art. 13. A ausência, o impedimento, a renúncia ou a impossibilidade de atuação de membro titular determinará a convocação de suplente, observada a ordem de designação e a inexistência de impedimento para a matéria.

§ 1º Na substituição do Presidente, será observada a indicação prévia do Conselho de Administração ou, inexistindo substituto habilitado, solicitada nova designação.

§ 2º Esgotada a suplência ou verificada impossibilidade de recomposição, o Conselho de Administração será comunicado para designar os integrantes necessários.

§ 3º As substituições serão registradas, com indicação da causa e do período de atuação, quando temporárias.

§ 4º A alteração da Presidência será divulgada aos associados pelos canais oficiais.

Seção II
Dos Impedimentos e Suspeições

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - 1º OFÍCIO

Art. 14. Não poderão integrar a Comissão Eleitoral:

I. candidatos ou integrantes de chapas registradas;
II. subscritores de pedidos de registro de chapas;
III. fiscais de chapas ou pessoas que atuem formalmente em campanha eleitoral;
IV. membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Pleno ou do Conselho Fiscal;
V. cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau de candidato;
VI. empregado da ACICAM diretamente envolvido no suporte administrativo do processo eleitoral ou subordinado a candidato;
VII. pessoa que possua interesse particular direto no resultado ou vínculo capaz de comprometer sua imparcialidade.

Parágrafo único. A condição de associado apto a votar não constituirá, isoladamente, impedimento para integrar a Comissão, ressalvada a exigência específica aplicável ao seu Presidente.

Art. 15. O integrante comunicará imediatamente situação de impedimento ou conflito de interesse, abstendo-se de participar da matéria afetada.

§ 1º A situação poderá ser suscitada por associado apto a votar, candidato diretamente afetado ou representante de chapa, mediante exposição objetiva dos fatos e dos elementos disponíveis.

§ 2º O integrante questionado não participará do julgamento de seu próprio impedimento, sendo convocado suplente para recompor a Comissão.

§ 3º A atuação do suplente durante o exame da questão não implicará reconhecimento antecipado da procedência da alegação.

Art. 16. A impugnação à designação do Presidente da Comissão Eleitoral poderá ser apresentada por qualquer associado apto a votar ou por representante de chapa regularmente registrada, no prazo de 2 (dois) dias corridos contados da publicação do edital de convocação e da identificação do designado.

§ 1º A impugnação será escrita, fundamentada e acompanhada dos elementos mínimos de prova disponíveis.

§ 2º Recebida a impugnação, será assegurado ao impugnado prazo de 1 (um) dia para manifestação.

§ 3º A Comissão, recomposta sem a participação do impugnado, decidirá em até 3 (três) dias do recebimento da impugnação, mediante decisão fundamentada e registrada.

§ 4º Reconhecida a procedência, o Conselho de Administração providenciará a substituição imediata, com divulgação nos canais oficiais.

Art. 16-A. Fato impeditivo superveniente ou comprovadamente conhecido após o prazo inicial poderá ser comunicado tão logo identificado, com indicação das circunstâncias e dos elementos que justifiquem seu exame.

§ 1º Será assegurada manifestação do interessado, aplicando-se o procedimento do artigo anterior no que couber.

§ 2º A comunicação posterior não será utilizada para simples repetição de alegação já decidida ou reabertura do prazo inicial sem fato novo ou justificativa pertinente.

§ 3º A substituição do Presidente assegurará oportunidade de impugnação do novo designado, no prazo de 2 (dois) dias de sua divulgação oficial.

Seção III
Das Competências

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - 1º OFÍCIO

Art. 17. Compete à Comissão Eleitoral:

I. organizar e conduzir o processo eleitoral;
II. executar e divulgar o calendário, observados os prazos e limites aplicáveis;
III. supervisionar o credenciamento e organizar a relação dos eleitores;
IV. receber, analisar e decidir os pedidos de registro de chapas, observados os requisitos estatutários;
V. determinar o saneamento de irregularidades nos casos admitidos;
VI. processar e decidir impugnações e pedidos de reconsideração compreendidos em suas atribuições;
VII. divulgar as chapas habilitadas e os demais atos eleitorais;
VIII. orientar e supervisionar as mesas eleitorais;
IX. decidir questões de ordem e ocorrências encaminhadas pelas mesas ou pelos interessados legitimados;
X. adotar as providências operacionais necessárias à preservação da regularidade e do sigilo da votação;
XI. documentar suas decisões e preservar os registros do processo;
XII. encaminhar aos órgãos competentes fatos ou matérias que ultrapassem suas atribuições.

Parágrafo único. O exercício dessas competências não autoriza a alteração de requisitos estatutários, a criação de sanções ou a substituição das atribuições das mesas na apuração e proclamação dos resultados.

Art. 18. A Secretaria Executiva prestará apoio administrativo, documental e logístico à Comissão Eleitoral, sem participação em suas deliberações.

§ 1º O apoio compreenderá protocolos, organização de documentos, comunicações, publicações, preparação de materiais e fornecimento de informações cadastrais e financeiras pelos setores responsáveis.

§ 2º A Secretaria poderá executar diretamente as providências de expediente já determinadas ou previstas neste Regulamento, submetendo à Comissão as questões que exijam decisão.

§ 3º Os integrantes da administração e da equipe de apoio não poderão utilizar suas funções para favorecer chapa ou interferir nas decisões da Comissão.

Art. 19. A Comissão poderá solicitar assessoramento técnico ou jurídico externo quando necessário, mediante indicação do objeto e observância das regras institucionais de contratação.

§ 1º O assessor atuará sem direito a voto e deverá observar independência, confidencialidade e ausência de conflito de interesse.

§ 2º O assessoramento não transferirá ao profissional a competência decisória da Comissão nem será requisito obrigatório para todos os atos do processo.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO - 1º OFÍCIO

Seção IV
Das Reuniões e Deliberações

Art. 20. As reuniões da Comissão serão convocadas por seu Presidente, com antecedência compatível com a matéria e com os prazos eleitorais, assegurada comunicação a todos os integrantes que devam participar.

§ 1º As reuniões poderão ocorrer presencialmente ou por meio eletrônico, desde que seja possível identificar os participantes e registrar suas manifestações e votos.

§ 2º A convocação indicará o assunto e disponibilizará os elementos necessários à decisão, admitido exame imediato de ocorrência urgente durante os trabalhos eleitorais.

Art. 21. As decisões da Comissão serão tomadas com a participação de 3 (três) membros habilitados, mediante convocação de suplentes quando necessária, por maioria de votos.

§ 1º A participação poderá ocorrer por manifestação eletrônica documentada, sem necessidade de reunião síncrona, desde que todos os julgadores tenham acesso aos mesmos elementos e oportunidade de manifestação.

§ 2º As decisões que afetem direitos serão fundamentadas e observarão a oportunidade de manifestação prevista para o respectivo procedimento.

§ 3º Atos de mero expediente e providências de execução poderão ser praticados pelo Presidente ou pelo apoio administrativo autorizado, sem nova deliberação colegiada.

Art. 22. Os atos e as decisões serão registrados em ata, despacho ou documento eletrônico equivalente, com identificação dos participantes, do objeto, dos fundamentos e do resultado, conforme a natureza do ato.

§ 1º O registro será incorporado ao processo eleitoral, com preservação das manifestações e dos votos que lhe deram origem.

§ 2º As decisões serão comunicadas aos interessados e divulgadas quando produzirem efeitos gerais, observada a proteção das informações pessoais ou reservadas.

§ 3º A comunicação indicará o prazo e o meio de revisão quando cabíveis.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO - 1º OFÍCIO

CAPÍTULO III
DO CALENDÁRIO ELEITORAL

Art. 23. A Comissão Eleitoral organizará o cronograma do processo eleitoral, observados os prazos previstos no Estatuto Social.

Art. 24. O cronograma eleitoral deverá contemplar, no mínimo, os prazos de convocação, divulgação da relação preliminar de eleitores, registro e divulgação das chapas, saneamento de irregularidades, impugnações e respectivas manifestações, homologação das chapas, credenciamento de fiscais, votação, apuração e proclamação do resultado.

Art. 25. Os atos eleitorais serão divulgados pelos meios institucionais da ACICAM, respeitadas as formas previstas no Estatuto Social e neste Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva manterá registro verificável das divulgações realizadas, com identificação do ato, da data e do meio utilizado.

Art. 26. Eventuais ajustes no cronograma eleitoral somente serão admitidos quando não contrariarem o Estatuto Social, não reduzirem prazo já assegurado aos interessados, não restringirem direitos dos associados e não comprometerem a regularidade do processo eleitoral.

Parágrafo único. Toda retificação do cronograma será motivada, identificada e divulgada pelos meios pertinentes, com preservação da versão anterior e da respectiva justificativa.

TÍTULO III
DOS ELEITORES E DO CREDENCIAMENTO
CAPÍTULO I
DOS ASSOCIADOS APTOS AO EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 27. Poderão exercer o direito de voto os associados que atendam aos requisitos previstos no Estatuto Social e que se encontrem em situação regular perante a ACICAM na data da eleição.

§ 1º O exercício do voto observará as condições de elegibilidade eleitoral previstas no Estatuto Social, inclusive quanto à adimplência associativa, ao tempo mínimo de filiação e à representação regularmente credenciada.

§ 2º O direito de voto será exercido pessoalmente pelo associado ou por seu representante regularmente habilitado, quando admitido pelo Estatuto Social.

Art. 28. Para fins de exercício do voto, considerar-se-á regular o associado que estiver quite com suas obrigações financeiras perante a ACICAM, observados os critérios estabelecidos no Estatuto Social e nas normas internas aplicáveis.

Parágrafo único. A verificação da regularidade financeira será realizada com base nos registros oficiais da entidade, sem prejuízo da comprovação de pagamento efetivamente realizado e ainda não refletido nos registros internos.

Art. 29. O requisito de tempo mínimo de filiação será aferido conforme os critérios estabelecidos no Estatuto Social, considerando-se os registros cadastrais mantidos pela ACICAM.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva fornecerá à Comissão Eleitoral as informações necessárias à verificação do atendimento dos requisitos estatutários para o exercício do voto.

Art. 30. A Comissão Eleitoral elaborará e divulgará relação preliminar dos associados aptos ao exercício do voto, contendo as informações necessárias à identificação dos eleitores.

§ 1º A divulgação observará os princípios da transparência, da segurança da informação e da proteção de dados pessoais.

§ 2º Os associados poderão, no prazo de 5 (cinco) dias corridos da divulgação, requerer a correção de erro ou divergência constante da relação preliminar, mediante apresentação dos elementos comprobatórios disponíveis.

§ 3º Quando o requerimento puder afetar a habilitação de outro associado, será assegurado ao interessado prazo de 2 (dois) dias corridos para manifestação.

§ 4º A Comissão Eleitoral decidirá em até 2 (dois) dias corridos após a manifestação ou o encerramento do respectivo prazo.

Art. 31. Qualquer associado interessado poderá apresentar impugnação fundamentada à relação preliminar de eleitores, no prazo estabelecido no cronograma eleitoral.

§ 1º A impugnação deverá indicar objetivamente os fatos e fundamentos que a justificam.

§ 2º A Comissão Eleitoral apreciará a impugnação e decidirá mediante registro formal.

Art. 32. Decididas as impugnações e os pedidos de correção, a Comissão Eleitoral consolidará a relação dos eleitores aptos ao exercício do voto, a qual será utilizada pelas mesas eleitorais no dia da eleição.

Parágrafo único. A consolidação da relação não impedirá posterior correção de erro comprovado ou inclusão decorrente de regularização admitida pelas normas aplicáveis, hipótese em que a alteração será formalmente registrada.

Art. 33. As alterações posteriores à consolidação da relação de eleitores serão registradas em relação suplementar, com indicação do respectivo fundamento, devendo ser comunicadas às mesas eleitorais antes do exercício do voto.

Parágrafo único. As mesas eleitorais adotarão controle destinado a impedir que a inclusão ou retificação em relação suplementar possibilite duplicidade de votação.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO - 1º OFÍCIO

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 34. O direito de voto do associado pessoa jurídica será exercido exclusivamente por representante previamente cadastrado e regularmente credenciado perante a ACICAM, observadas as disposições do Estatuto Social e deste Regulamento.

§ 1º Cada associado terá direito a um único voto, exercido por apenas um representante habilitado.

§ 2º Nenhum representante poderá exercer o direito de voto em nome de mais de um associado.

Art. 35. O credenciamento dos representantes deverá observar os procedimentos e prazos definidos, com base nas informações constantes do cadastro institucional da ACICAM.

§ 1º A comprovação da condição de representante ocorrerá mediante documentação idônea e compatível com os registros mantidos pela entidade.

§ 2º A Comissão Eleitoral poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares sempre que necessário à validação do credenciamento.

§ 3º Caberá ao associado pessoa jurídica verificar previamente os representantes constantes de seu cadastro perante a ACICAM e requerer, quando necessária, sua atualização antes do início do período eleitoral, não cabendo à ACICAM promover individualmente a regularização cadastral dos associados.

§ 4º A ACICAM promoverá comunicação geral aos associados acerca do prazo para conferência e eventual atualização dos representantes cadastrados.

Art. 36. Para os fins deste Regulamento, considera-se período eleitoral aquele compreendido entre a publicação do edital de convocação e a proclamação do resultado, devendo as atualizações cadastrais relacionadas à representação dos associados ser realizadas previamente ao seu início, observados os prazos e restrições previstos no Estatuto Social.

§ 1º Durante o período eleitoral, não será admitida a indicação, substituição ou alteração de representante em desacordo com as limitações estatutárias aplicáveis.

§ 2º A atuação do suplente regularmente cadastrado antes do início do período eleitoral, na ausência ou impedimento do titular, não será considerada nova indicação ou substituição de representante.

§ 3º As situações excepcionais expressamente admitidas pelo Estatuto Social serão analisadas pela Comissão Eleitoral mediante requerimento formal apresentado tão logo seja conhecido o fato que o fundamenta, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

§ 4º A Comissão Eleitoral decidirá o requerimento em até 2 (dois) dias corridos ou, se o fato superveniente ocorrer ou se tornar conhecido no dia da eleição, imediatamente ou em prazo compatível com o exercício do direito de voto.

Art. 37. É vedado:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - 1º OFÍCIO

I. o exercício do voto por procuração;

II. a designação de representante ad hoc para fins eleitorais;

III. a representação simultânea de mais de um associado pelo mesmo representante;

IV. a utilização de credenciamento que não observe os requisitos estatutários e regulamentares;

V. qualquer forma de substituição ou indicação de representante realizada em desacordo com o Estatuto Social.

Art. 38. No ato da votação, o eleitor deverá comprovar sua identidade perante a mesa eleitoral mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto ou outro documento idôneo admitido pela Comissão Eleitoral.

§ 1º A identificação do eleitor constitui requisito indispensável para o recebimento da cédula de votação.

§ 2º Verificada divergência relevante entre a identificação apresentada e os registros eleitorais, a mesa eleitoral submeterá a questão à Comissão Eleitoral para deliberação.

§ 3º Após a confirmação da identidade e da habilitação para votar, o eleitor assinará a lista de votantes correspondente, na forma prevista no Estatuto Social.

TÍTULO IV
DAS CHAPAS E DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
CAPÍTULO I
DO REGISTRO DAS CHAPAS

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
1º OFÍCIO

Art. 39. A participação no processo eleitoral ocorrerá exclusivamente por meio de chapa completa, composta pelos candidatos aos cargos eletivos previstos no Estatuto Social.

§ 1º Não será admitido registro parcial de chapa, candidatura avulsa ou inscrição para cargo isolado.

§ 2º A composição da chapa deverá observar integralmente a estrutura dos órgãos eletivos estabelecida no Estatuto Social.

Art. 39-A. No requerimento de registro deverá ser indicado um representante da chapa para fins de protocolo, recebimento de comunicações, notificações e prática dos atos necessários perante a Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, as comunicações realizadas ao representante da chapa serão consideradas válidas para todos os seus integrantes.

Art. 40. O pedido de registro de chapa será formalizado mediante requerimento escrito dirigido à Comissão Eleitoral, apresentado pelo representante da chapa indicado na forma do art. 39-A ou por candidato integrante da chapa.

§ 1º O requerimento deverá conter a identificação da chapa, a relação completa dos candidatos e os respectivos cargos pretendidos.

§ 2º O pedido de registro deverá conter a manifestação de aceite dos candidatos integrantes da chapa, observadas as exigências estatutárias e admitida a utilização de formulário padronizado disponibilizado pela Comissão Eleitoral.

Art. 41. O requerimento de registro deverá ser instruído com a documentação necessária à verificação dos requisitos estatutários de elegibilidade e regularidade dos candidatos que não possam ser confirmados pelos registros oficiais da ACICAM.

§ 1º A Comissão Eleitoral disponibilizará formulário padrão para apresentação do pedido de registro e relação dos documentos necessários à sua instrução.

§ 2º Os documentos apresentados passarão a integrar o processo eleitoral e permanecerão arquivados pela ACICAM na forma de suas normas internas.

Art. 42. O pedido de registro será protocolado junto à Secretaria Executiva da ACICAM, por meio físico ou eletrônico indicado no edital, mediante recibo ou confirmação contendo a data e o horário de recebimento.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E. PROTESTO
1º OFÍCIO

§ 1º O protocolo deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no cronograma eleitoral, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

§ 2º No último dia do prazo, o protocolo físico será admitido até o encerramento do expediente da Secretaria Executiva e o protocolo eletrônico até às 23h59min, pelo canal oficial indicado no edital.

§ 3º Os pedidos e documentos apresentados após o encerramento do prazo serão recebidos e protocolados com registro da data e do horário, cabendo exclusivamente à Comissão Eleitoral decidir sobre sua tempestividade, admissibilidade e efeitos.

§ 4º O recebimento e o protocolo não implicam reconhecimento da tempestividade, regularidade ou admissibilidade do pedido.

Art. 43. Recebido o pedido de registro, a Comissão Eleitoral realizará análise preliminar destinada à verificação do atendimento dos requisitos estatutários e regulamentares aplicáveis.

§ 1º Verificada irregularidade sanável, será concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua correção, nos termos do Estatuto Social.

§ 2º O saneamento tempestivo produzirá efeitos desde a data do protocolo original do pedido de registro quando destinado a corrigir irregularidade documental ou comprovar condição material já existente no marco temporal exigido.

§ 3º O saneamento não poderá ser utilizado para aquisição posterior de requisito material de elegibilidade que não estivesse preenchido no momento exigido pelas normas aplicáveis.

§ 4º Nova oportunidade de saneamento somente será admitida quando decorrer de exigência nova formulada pela Comissão, de fato posteriormente conhecido ou de irregularidade que não tenha sido anteriormente apontada, mediante decisão fundamentada e tratamento isonômico às chapas.

Art. 44. As chapas apresentadas serão divulgadas pela Comissão Eleitoral e afixadas na sede social da ACICAM no dia imediatamente posterior ao respectivo registro, na forma prevista no Estatuto Social.

§ 1º A divulgação deverá conter a identificação da chapa, sua legenda ou numeração, quando aplicável, e a relação dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º A Comissão Eleitoral poderá promover divulgação complementar por meios institucionais da ACICAM, sem prejuízo da afixação obrigatória prevista no caput.

§ 3º A publicação da chapa não implica homologação definitiva do registro, permanecendo sujeita à apreciação de impugnações, ao saneamento de irregularidades e à verificação dos requisitos estatutários aplicáveis.

Art. 44-A. As chapas serão identificadas pela legenda indicada no requerimento de registro ou, subsidiariamente, pela numeração atribuída pela Comissão Eleitoral segundo a ordem cronológica de protocolo.

Parágrafo único. Não será admitida legenda capaz de induzir os associados a erro, reproduzir identificação institucional da ACICAM ou gerar confusão com chapa anteriormente registrada.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E PROTESTO
1º OFÍCIO

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 45. Somente poderão integrar chapa eleitoral os associados que atendam aos requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto Social e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos associativos na data do registro da chapa e durante todo o processo eleitoral.

Art. 46. A verificação das condições de elegibilidade será realizada pela Comissão Eleitoral com base nos registros oficiais da ACICAM e na documentação apresentada, considerando, conforme aplicável, a categoria associativa, o tempo de filiação, a regularidade financeira no marco temporal exigido, a representação regularmente constituída, os limites de mandato, os impedimentos estatutários e os requisitos de composição da chapa.

Parágrafo único. Eventual inconsistência cadastral ou ausência de atualização dos registros internos não prejudicará o candidato que comprovar, por documentação idônea, o preenchimento do requisito no marco temporal aplicável.

Art. 47. O requisito de tempo mínimo de filiação será aferido pela Comissão Eleitoral conforme os critérios estabelecidos no Estatuto Social, mediante consulta aos registros oficiais da ACICAM.

Art. 48. Para os cargos sujeitos a condições específicas de elegibilidade, deverão ser observados os requisitos previstos no Estatuto Social, inclusive aqueles aplicáveis ao cargo de Presidente.

§ 1º Nas hipóteses em que o Estatuto Social admitir excepcionalmente o afastamento de requisito específico para candidatura à Presidência, o interessado deverá formular requerimento fundamentado ao Conselho Pleno, acompanhado dos elementos necessários à apreciação de sua trajetória associativa e atuação institucional.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em prazo que permita sua apreciação antes do encerramento do período de registro das chapas.

§ 3º A Comissão Eleitoral, para fins de registro da candidatura, limitar-se-á a verificar a existência e o conteúdo da decisão proferida pelo Conselho Pleno, sem substituir o órgão competente na apreciação do mérito da excepcionalidade.

Art. 49. Não será admitida candidatura de pessoa que incorra em hipótese de inelegibilidade, impedimento ou incompatibilidade prevista no Estatuto Social ou na legislação aplicável.

§ 1º A Comissão Eleitoral verificará, ainda, o atendimento das regras estatutárias relativas à composição da chapa, aos limites de mandato, à vinculação dos candidatos às pessoas jurídicas associadas e à renovação mínima exigida para a Diretoria.

§ 2º Para a verificação da renovação mínima da Diretoria, será considerada a composição formal da Diretoria imediatamente anterior à eleição, desconsideradas substituições de caráter meramente temporário.

§ 3º A mudança de cargo de integrante da Diretoria não será considerada, por si só, renovação de membro para fins de atendimento do percentual mínimo previsto no Estatuto Social.

§ 4º Identificada situação que possa configurar inelegibilidade, impedimento, incompatibilidade ou descumprimento das regras de composição da chapa, será assegurada manifestação do interessado antes da decisão da Comissão Eleitoral.

.

CAPÍTULO III
DAS IMPUGNAÇÕES E DA REGULARIZAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 50. Qualquer associado apto ao exercício do voto poderá apresentar impugnação ao registro de candidatura ou de chapa, no prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação oficial das candidaturas, observado o disposto no Estatuto Social.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada por escrito, de forma fundamentada, com indicação clara dos fatos, fundamentos e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a instruem.

§ 2º Não serão conhecidas impugnações genéricas, manifestamente infundadas ou apresentadas fora do prazo.

Art. 51. Recebida a impugnação, a Comissão Eleitoral notificará o representante da chapa ou o candidato impugnado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme previsto no Estatuto Social.

§ 1º A defesa poderá ser acompanhada de documentos e demais elementos de prova pertinentes.

§ 2º A ausência de manifestação não implicará presunção de veracidade dos fatos alegados.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - 1º OFÍCIO

§ 3º Quando a impugnação contiver imputação de fato especificamente relacionado a determinado candidato, este também será cientificado para que possa exercer diretamente o contraditório, sem prejuízo da comunicação ao representante da chapa.

Art. 52. Verificada irregularidade sanável relativa à candidatura ou à chapa, a Comissão Eleitoral poderá conceder prazo para sua regularização, observados os limites estabelecidos no Estatuto Social.

§ 1º O saneamento será admitido apenas quando não importar alteração substancial da chapa ou afronta às disposições estatutárias.

§ 2º Não será admitida regularização que implique substituição de candidatos ou modificação da composição da chapa em desacordo com as hipóteses expressamente previstas no Estatuto Social.

§ 3º Encerrado o prazo concedido sem a devida regularização, a Comissão Eleitoral decidirá com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 53. Encerrado o prazo para defesa, a Comissão Eleitoral decidirá a impugnação, de forma fundamentada, no prazo de 2 (dois) dias, registrando a decisão nos autos do processo eleitoral e comunicando-a aos interessados.

§ 1º Sendo acolhida a impugnação, a Comissão Eleitoral adotará as providências cabíveis nos termos do Estatuto Social e deste Regulamento.

§ 2º Fato superveniente ou comprovadamente conhecido após o prazo de impugnação, desde que relevante para a elegibilidade do candidato ou regularidade da chapa, poderá ser apreciado pela Comissão Eleitoral, assegurados o contraditório e a manifestação dos interessados antes da decisão.

Art. 54. Encerrada a fase de impugnações e decididas as questões pendentes, a Comissão Eleitoral homologará as chapas aptas a participar da eleição.

§ 1º A homologação será divulgada pelos meios institucionais da ACICAM.

§ 2º Somente poderão participar da votação as chapas regularmente homologadas pela Comissão Eleitoral.

§ 3º Após a homologação, não será admitida alteração na composição das chapas, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Estatuto Social.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 55. A substituição de candidato integrante de chapa somente será admitida nas hipóteses expressamente previstas no Estatuto Social.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de registro das chapas, não será admitida alteração de sua composição, salvo em caso de superveniente incapacidade física de candidato regularmente inscrito, na forma do Estatuto Social.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
1º OFÍCIO

Art. 56. O pedido de substituição deverá ser apresentado pelo representante da chapa tão logo seja conhecido o fato que o fundamenta, mediante requerimento formal dirigido à Comissão Eleitoral.

§ 1º O pedido deverá ser acompanhado da documentação comprobatória da hipótese que autoriza a substituição e dos documentos necessários à verificação da elegibilidade do substituto.

§ 2º A Comissão Eleitoral poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares quando necessários à análise do pedido.

§ 3º O candidato substituto deverá preencher todos os requisitos de elegibilidade aplicáveis ao cargo no marco temporal exigido pelo Estatuto Social.

Art. 57. A Comissão Eleitoral apreciará o pedido de substituição no prazo de até 2 (dois) dias, observadas a urgência decorrente da proximidade da eleição, a preservação da regularidade do processo eleitoral e a necessidade de adequada ciência aos interessados.

Parágrafo único. Quando a proximidade da votação tornar incompatível a observância do prazo previsto no caput, a Comissão Eleitoral decidirá o pedido imediatamente ou no menor prazo possível, mediante decisão fundamentada.

Art. 58. A Comissão Eleitoral decidirá o pedido de substituição de forma fundamentada.

§ 1º Deferida a substituição, a composição atualizada da chapa será imediatamente divulgada pelos meios institucionais pertinentes.

§ 2º A elegibilidade do candidato substituto e o atendimento dos requisitos aplicáveis ao cargo poderão ser impugnados pelos legitimados para tanto, assegurados o contraditório e a apreciação pela Comissão Eleitoral em prazo compatível com a realização da eleição.

§ 3º Indeferida a substituição, a Comissão Eleitoral indicará expressamente os fundamentos da decisão e os respectivos efeitos sobre a composição e a regularidade da chapa, observados o Estatuto Social e este Regulamento.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
1º OFÍCIO

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DE CAMPANHA

Art. 59. A campanha eleitoral deverá observar os princípios da legalidade, da ética, da boa-fé, da urbanidade, da transparência, da igualdade de oportunidades entre as chapas, da lealdade institucional e do respeito aos valores e finalidades da ACICAM.

Parágrafo único. Os participantes do processo eleitoral deverão contribuir para a manutenção de ambiente respeitoso, colaborativo e compatível com os objetivos institucionais da entidade.

Art. 60. A Comissão Eleitoral assegurará tratamento isonômico às chapas regularmente registradas, vedada a adoção de medidas que impliquem favorecimento ou prejuízo indevido a qualquer candidatura.

§ 1º As decisões e orientações da Comissão Eleitoral deverão ser aplicadas de forma uniforme a todas as chapas.

§ 2º Eventuais oportunidades de manifestação institucional disponibilizadas pela ACICAM deverão observar critérios objetivos e iguais para todos os concorrentes.

Art. 61. A utilização dos meios institucionais da ACICAM durante o período eleitoral observará os princípios da neutralidade institucional, da igualdade entre as chapas e da preservação da finalidade dos recursos da entidade.

§ 1º Os canais institucionais poderão ser utilizados para divulgação de atos oficiais do processo eleitoral e de informações autorizadas pela Comissão Eleitoral.

§ 2º É vedada a utilização privilegiada de recursos, estruturas, serviços, bancos de dados, sistemas, eventos, marcas, ambientes físicos ou canais institucionais da ACICAM para beneficiar determinada chapa ou candidato.

§ 3º Havendo autorização para divulgação institucional de informações das chapas, deverão ser assegurados a todos os concorrentes critérios equivalentes de espaço, formato, prazo e meio de divulgação.

Art. 62. É vedado aos candidatos, integrantes de chapas, apoiadores e demais participantes do processo eleitoral:

I. utilizar recursos materiais, humanos, financeiros ou tecnológicos da ACICAM em benefício de candidatura ou chapa;
II. promover propaganda em desacordo com o Estatuto Social, este Regulamento ou com determinações regularmente expedidas pela Comissão Eleitoral no exercício de suas competências;
III. praticar atos que comprometam a regularidade, a lisura, a igualdade de condições ou a credibilidade do processo eleitoral;
IV. divulgar informações sabidamente falsas ou capazes de induzir os associados a erro;
V. promover ofensas pessoais, ataques à honra, à imagem ou à reputação de candidatos, associados, dirigentes ou colaboradores da ACICAM;
VI. utilizar dados, documentos ou informações institucionais sem autorização ou em desacordo com sua finalidade;
VII. praticar qualquer forma de coação, constrangimento, intimidação ou promessa de vantagem destinada a influenciar o voto.

Parágrafo único. A crítica objetiva à administração da ACICAM, às propostas, às candidaturas ou às posições manifestadas no processo eleitoral não constitui, por si só, infração eleitoral, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 63. Os candidatos e integrantes de chapas deverão pautar sua conduta pelos princípios da ética, do respeito mútuo, da cordialidade, da cooperação institucional e da preservação da imagem da ACICAM.

§ 1º A livre apresentação de propostas e ideias não autoriza a prática de atos incompatíveis com o respeito devido aos demais participantes do processo eleitoral.

§ 2º Verificada possível infração às normas eleitorais, a Comissão Eleitoral assegurará ao interessado prazo de 1 (um) dia para manifestação antes da decisão, ressalvada situação urgente em que medida provisória seja necessária para evitar dano concreto à regularidade do processo eleitoral.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS 1º OFÍCIO

§ 3º No exercício de suas competências, a Comissão Eleitoral poderá determinar a correção de irregularidade, a cessação do uso indevido de recursos institucionais, a correção de informação divulgada por canal oficial da ACICAM e, quando cabível, a retirada de conteúdo produzido ou divulgado por pessoa sujeita a este Regulamento, sem prejuízo do encaminhamento da ocorrência ao órgão competente para eventual apuração disciplinar.

§ 4º A medida adotada em caráter urgente será fundamentada e submetida ao contraditório na primeira oportunidade possível.

Seção II
Da Comunicação Eleitoral e dos Meios Digitais

Art. 64. É livre a divulgação de propostas, ideias, programas de gestão e manifestações relacionadas ao processo eleitoral, observados o Estatuto Social, este Regulamento e os princípios da ética, da urbanidade e da lealdade institucional.

Art. 65. As chapas e candidatos poderão utilizar meios digitais próprios para comunicação com os associados e com o público em geral, inclusive sítios eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens e correio eletrônico.

Parágrafo único. As publicações realizadas por meios digitais permanecerão sujeitas às normas deste Regulamento e à fiscalização da Comissão Eleitoral.

Art. 66. É vedada a utilização, sem autorização institucional, de cadastros, bancos de dados, listas de contatos, sistemas, plataformas ou informações pertencentes à ACICAM para fins de campanha eleitoral.

Parágrafo único. É igualmente vedada a inserção de dados pessoais, documentos ou informações protegidas da ACICAM em ferramentas, plataformas ou serviços externos, inclusive de inteligência artificial, quando não houver autorização institucional e condições adequadas de segurança e proteção de dados.

Art. 67. É permitida a contratação de impulsionamento ou tráfego pago em meios digitais, desde que:

I. seja realizado pela própria chapa ou por seus integrantes;
II. observe a legislação aplicável;
III. não utilize recursos da ACICAM;
IV. não envolva divulgação de informações falsas, enganosas ou ofensivas;
V. permita a identificação da chapa ou do responsável pela publicação.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO - 1º OFÍCIO

Art. 68. É vedada a contratação ou utilização de mecanismos destinados à manipulação artificial de engajamento, audiência ou alcance de conteúdo eleitoral.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação práticas de automação abusiva, criação ou utilização de perfis falsos, simulação fraudulenta de apoio ou quaisquer mecanismos destinados a comprometer a autenticidade da comunicação eleitoral.

Art. 69. A utilização de ferramentas de inteligência artificial para produção de conteúdo eleitoral é permitida, desde que não seja empregada para criar ou divulgar conteúdo falso, enganoso ou fraudulento, inclusive simulação de imagem, voz, manifestação ou apoio

capaz de atribuir falsamente a pessoa ou entidade conduta, declaração ou posicionamento que não tenha ocorrido.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá determinar, observado o procedimento previsto no art. 63, a retirada de conteúdo que viole este artigo.

Art. 70. Considera-se pré-campanha a divulgação de posicionamentos, propostas, ideias ou intenções relacionadas ao futuro processo eleitoral antes da formalização do registro das chapas.

§ 1º Durante a pré-campanha, será permitida a articulação entre associados, à formação de chapas, a discussão de propostas e a manifestação de intenção de candidatura, vedada a apresentação da chapa como oficialmente registrada, homologada ou reconhecida pela ACICAM antes da conclusão do procedimento correspondente.

§ 2º Aplicam-se à pré-campanha os deveres de ética, lealdade institucional e respeito às normas previstas neste Regulamento.

Art. 70. Considera-se pré-campanha a divulgação de posicionamentos, propostas, ideias ou intenções relacionadas ao futuro processo eleitoral antes da formalização do registro das chapas.

§ 1º A pré-campanha não poderá envolver pedido explícito de voto, apresentação formal de chapa ou utilização indevida de recursos institucionais da ACICAM.

§ 2º Aplicam-se à pré-campanha os deveres de ética, lealdade institucional e respeito às normas previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS FISCAIS DAS CHAPAS

Art. 71. Cada chapa regularmente registrada poderá indicar um fiscal titular e um suplente para cada mesa eleitoral, observadas as disposições deste Regulamento e as orientações da Comissão Eleitoral.

§ 1º A indicação dos fiscais deverá ser formalizada pelo representante da chapa perante a Comissão Eleitoral até 2 (dois) dias antes da eleição.

§ 2º A substituição de fiscal poderá ser realizada, mediante justificativa e comunicação formal à Comissão Eleitoral, até o início dos trabalhos eleitorais.

§ 3º O exercício da função de fiscal não impede que o associado exerça seu direito de voto, desde que observadas as regras aplicáveis ao processo eleitoral.

§ 4º A ausência de fiscal de qualquer chapa não impedirá o início ou o prosseguimento da votação ou da apuração.

Art. 72. Os fiscais deverão ser previamente credenciados pela Comissão Eleitoral, mediante apresentação das informações necessárias à sua identificação e à verificação dos requisitos de acesso ao recinto eleitoral.

§ 1º O credenciamento observará o prazo previsto no art. 71 e será realizado de forma equivalente para todas as chapas.

§ 2º A Comissão Eleitoral fornecerá meio de identificação dos fiscais credenciados para acesso aos locais de votação e apuração.

§ 3º A ausência ou a recusa de assinatura do fiscal em ata ou documento eleitoral será registrada, quando pertinente, e não impedirá o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 73. Os fiscais poderão acompanhar os trabalhos das mesas eleitorais, a votação, a apuração e os demais atos do processo eleitoral, observadas as competências da Comissão Eleitoral e das mesas eleitorais.

§ 1º É assegurado aos fiscais o direito de formular questões de ordem, impugnações e manifestações relacionadas à regularidade do processo eleitoral.

§ 2º Os fiscais não poderão interferir no funcionamento das mesas, abordar eleitores durante a votação, praticar propaganda eleitoral ou adotar conduta que comprometa a ordem dos trabalhos.

§ 3º As manifestações dos fiscais deverão ocorrer de forma respeitosa, objetiva e compatível com a regularidade do processo eleitoral.

Art. 74. As ocorrências, impugnações, reclamações e questões de ordem apresentadas pelos fiscais deverão ser registradas pela mesa eleitoral e encaminhadas à Comissão Eleitoral para apreciação, na forma prevista no Estatuto Social.

§ 1º Sempre que possível, as ocorrências deverão conter descrição objetiva dos fatos, identificação dos envolvidos e indicação dos elementos de prova disponíveis.

§ 2º As decisões da Comissão Eleitoral sobre as ocorrências registradas deverão ser formalizadas e incorporadas aos documentos do processo eleitoral.

§ 3º O registro de ocorrência por fiscal não suspende o andamento da votação ou da apuração, salvo decisão fundamentada da Comissão Eleitoral.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E PROTESTO - 1º OFÍCIO

TÍTULO VI
DA VOTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA ELEITORAL

Art. 75. A Assembleia Geral Ordinária Eleitoral será instalada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, observado o disposto no Estatuto Social.

§ 1º A abertura dos trabalhos ocorrerá no local, data e horário indicados no edital de convocação.

§ 2º Instalada a Assembleia, o Presidente da Comissão Eleitoral adotará as providências necessárias ao início regular da votação.

§ 3º O Presidente da Comissão Eleitoral será assistido pelo secretário da mesa, na forma prevista no Estatuto Social.

Art. 76. As mesas eleitorais serão instaladas previamente ao início da votação, em número definido no edital de convocação, devendo permanecer em funcionamento durante todo o período destinado ao recebimento dos votos.

§ 1º Compete às mesas eleitorais receber os eleitores, conferir sua habilitação para votar, conduzir os procedimentos de votação e exercer as atribuições previstas no Estatuto Social e neste Regulamento.

§ 2º As mesas eleitorais atuarão igualmente como mesas escrutinadoras e apuradoras, observada a presença dos fiscais credenciados pelas chapas registradas.

Art. 77. Cada mesa eleitoral será composta por um Presidente, um Secretário e dois Mesários, conforme previsto no Estatuto Social.

§ 1º Os integrantes das mesas deverão atuar com imparcialidade, urbanidade e observância das normas eleitorais aplicáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da mesa dirigir os trabalhos, manter a ordem, solucionar questões operacionais imediatas e zelar pela regularidade da votação.

§ 3º Compete ao Secretário auxiliar na condução dos trabalhos e promover os registros necessários.

§ 4º Compete aos Mesários auxiliar na identificação dos eleitores, na conferência dos procedimentos de votação e nas demais atividades atribuídas pela mesa.

Art. 78. Na hipótese de ausência ou impedimento de integrante da mesa eleitoral, serão observadas as regras de substituição previstas no Estatuto Social.

§ 1º Não comparecendo um ou ambos os mesários, a mesa poderá ser constituída pelos dois primeiros eleitores indicados pelo Presidente da mesa, na forma do Estatuto Social.

§ 2º Na ausência do Presidente da mesa, assumirá a presidência o mesário mais idoso, observadas as disposições estatutárias.

§ 3º As substituições ocorridas deverão ser registradas em ata, com indicação da causa e da identificação dos substitutos.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 79. Antes de receber o material de votação, o eleitor deverá apresentar documento de identificação hábil e comprovar sua condição de associado apto a votar ou de representante regularmente credenciado, conforme o caso.

§ 1º A mesa eleitoral verificará a identidade e a habilitação do eleitor com base na relação consolidada de votantes e em eventual relação suplementar regularmente expedida.

§ 2º Havendo dúvida quanto à identificação, à habilitação ou à regularidade financeira do eleitor, a questão será submetida à Comissão Eleitoral, assegurado o acesso às informações institucionais necessárias à sua imediata verificação.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1º OFÍCIO

Art. 80. Confirmada a habilitação, o eleitor assinará a lista de votantes da respectiva mesa antes de receber o material destinado à votação.

§ 1º A assinatura da lista de votantes constitui requisito indispensável para o exercício do voto.

§ 2º Havendo mais de uma mesa eleitoral, será adotado controle único ou integrado capaz de impedir que o mesmo eleitor exerça o voto mais de uma vez.

§ 3º Os registros de presença deverão ser mantidos sob a guarda da Comissão Eleitoral juntamente com os demais documentos do processo eleitoral.

Art. 81. Após a identificação e assinatura da lista de votantes, o Presidente da mesa entregará ao eleitor o material destinado à votação, composto por cédula padronizada e envelope especial devidamente rubricado, na forma prevista no Estatuto Social.

§ 1º Antes do início da votação, a mesa eleitoral, na presença dos fiscais que estiverem presentes, verificará que a urna se encontra vazia, procedendo ao seu fechamento ou lacração e registrando o ato.

§ 2º Nenhum eleitor poderá receber mais de um conjunto de material de votação ou exercer o voto mais de uma vez.

§ 3º O material inutilizado ou substituído será separado, identificado e contabilizado pela mesa eleitoral, sem ser depositado na urna.

§ 4º Antes do depósito do voto na urna, o eleitor que inutilizar ou danificar a cédula ou o envelope poderá solicitar substituição, mediante devolução do material anterior à mesa para imediata inutilização e registro.

Art. 82. Recebido o material de votação, o eleitor dirigir-se-á à cabine destinada ao preenchimento e acondicionamento de seu voto.

§ 1º A cabine deverá assegurar privacidade suficiente para garantir a livre manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º O eleitor que necessitar de auxílio em razão de deficiência, mobilidade reduzida ou outra condição que impeça materialmente a realização autônoma dos atos de votação poderá receber apoio estritamente necessário, preservados o caráter pessoal e o sigilo do voto.

§ 3º Fora da hipótese prevista no § 2º, é vedada a permanência de terceiros na cabine de votação.

Art. 83. O voto será secreto e exercido por chapa completa, observadas as disposições do Estatuto Social.

§ 1º Nenhum procedimento poderá comprometer o sigilo da escolha realizada pelo eleitor.

§ 2º Os integrantes das mesas eleitorais, fiscais e demais participantes do processo deverão adotar todas as medidas necessárias à preservação do sigilo do voto.

Art. 84. Concluída a votação, o eleitor depositará pessoalmente o envelope na urna instalada à vista dos presentes, observadas as orientações da mesa eleitoral.

Parágrafo único. Após o depósito do voto, não será admitida qualquer alteração, substituição ou retirada do envelope da urna.

Art. 85. A votação terá início às 13h00min e encerramento às 18h00min, de forma ininterrupta, nos termos do Estatuto Social.

§ 1º Às 18h00min, a mesa eleitoral identificará e registrará os eleitores que se encontrarem presentes no local de votação aguardando o exercício do voto, assegurando-lhes a votação.
§ 2º Após a votação dos eleitores registrados na forma do § 1º, o Presidente da mesa declarará encerrada a votação.

§ 3º Encerrada a votação, a mesa eleitoral adotará imediatamente as providências necessárias ao início dos trabalhos de apuração.

§ 4º Eventual ocorrência material ou operacional que comprometa temporariamente a votação será registrada e submetida imediatamente à Comissão Eleitoral, que adotará as providências necessárias à continuidade e regularidade dos trabalhos, sem alteração dos horários estatutários.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - 1º OFÍCIO

TÍTULO VII
DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS
CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO

Art. 86. Encerrado o período de votação, a mesa eleitoral iniciará imediatamente os trabalhos de apuração dos votos, observadas as disposições do Estatuto Social e deste Regulamento.

§ 1º A apuração ocorrerá no próprio local de votação, de forma pública e transparente.

§ 2º Antes da abertura da urna, a mesa eleitoral verificará a regularidade dos materiais utilizados e registrará eventuais ocorrências em ata.

Art. 87. Os fiscais das chapas regularmente credenciados poderão acompanhar integralmente os trabalhos de apuração.

§ 1º Aos fiscais será assegurado o direito de observar os procedimentos adotados pela mesa eleitoral, formular questões de ordem e apresentar impugnações relacionadas à apuração.

§ 2º As manifestações dos fiscais deverão ser registradas e encaminhadas à Comissão Eleitoral, na forma prevista no Estatuto Social.

§ 3º A atuação dos fiscais não poderá comprometer a ordem, a celeridade ou a regularidade dos trabalhos de apuração.

Art. 88. A contagem dos votos será realizada pela mesa eleitoral, observando-se os princípios da publicidade, da transparência, da rastreabilidade e da fidelidade à manifestação da vontade dos eleitores.

§ 1º Antes da abertura dos envelopes, a mesa eleitoral confrontará o número de eleitores que efetivamente votaram, conforme os registros de votação, com o número de envelopes encontrados na urna, registrando em ata eventual divergência.

§ 2º Realizada a conferência prevista no § 1º, os envelopes serão abertos pela mesa eleitoral para fins de apuração dos votos.

§ 3º Serão observadas as hipóteses de nulidade previstas no Estatuto Social e neste Regulamento.

§ 4º As dúvidas, impugnações ou questões surgidas durante a apuração serão registradas e submetidas à Comissão Eleitoral para deliberação.

Art. 89. Concluída a contagem dos votos, a mesa eleitoral procederá ao registro dos resultados apurados.

§ 1º O registro deverá indicar, no mínimo, o número de eleitores votantes, o número de envelopes encontrados na urna, os votos atribuídos a cada chapa, os votos em branco, os votos nulos e as demais informações relevantes para a apuração.

§ 2º Os resultados deverão refletir fielmente os dados obtidos durante a apuração.

Art. 90. Encerrados os trabalhos de apuração de cada mesa, será lavrada ata sucinta contendo o resultado apurado, as ocorrências registradas e as demais informações consideradas relevantes para o processo eleitoral, nos termos do Estatuto Social.

§ 1º A ata será assinada pelos integrantes da mesa eleitoral e pelos fiscais que desejarem fazê-lo.

§ 2º A recusa de assinatura por qualquer participante não prejudicará a validade da ata, desde que a circunstância seja nela registrada.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO
1º OFÍCIO

CAPÍTULO II
DAS NULIDADES E OCORRÊNCIAS ELEITORAIS

Art. 91. Serão considerados nulos os votos nas hipóteses previstas no Estatuto Social e quando não for possível identificar de forma inequívoca a vontade do eleitor.

§ 1º Serão igualmente nulos os votos atribuídos a candidato ou chapa não registrados, quando incompatíveis com o sistema de votação por chapa completa previsto no Estatuto Social.

§ 2º A existência de marca, sinal ou irregularidade formal não implicará, por si só, a nulidade do voto quando for possível identificar de forma inequívoca a escolha do eleitor e não houver comprometimento do sigilo da votação.

Art. 92. Será considerado voto em branco aquele em que não houver manifestação de escolha por qualquer das chapas regularmente registradas.

Parágrafo único. O envelope regularmente depositado na urna que não contenha manifestação válida de escolha será computado como voto em branco, ressalvada hipótese de nulidade prevista no Estatuto Social ou neste Regulamento.

Art. 93. Havendo mais de uma cédula no mesmo envelope:

I. se as cédulas forem idênticas e indicarem inequivocamente a mesma chapa, será computado um único voto;
II. se as cédulas contiverem escolhas divergentes ou impossibilitarem a identificação inequívoca da vontade do eleitor, o voto será considerado nulo.

Art. 94. As dúvidas quanto à validade ou interpretação do voto serão decididas pela mesa eleitoral, assegurando aos fiscais presentes a possibilidade de manifestação e o registro da ocorrência em ata.

Parágrafo único. Persistindo controvérsia relevante, a questão será submetida à Comissão Eleitoral, permanecendo o respectivo material eleitoral separado e preservado até a decisão.

Art. 94-A. Verificada divergência entre o número de eleitores que efetivamente votaram e o número de envelopes encontrados na urna, a mesa eleitoral realizará nova conferência dos registros e do material eleitoral.

§ 1º Persistindo a divergência, a ocorrência será registrada em ata, com indicação de sua extensão e das verificações realizadas.

§ 2º Quando a divergência puder influenciar a determinação do resultado, a mesa eleitoral realizará nova conferência e recontagem do material eleitoral, submetendo a ocorrência à Comissão Eleitoral.

§ 3º A Comissão Eleitoral decidirá, de forma fundamentada, sobre os efeitos da divergência, consideradas sua extensão, as circunstâncias documentadas e sua capacidade material de comprometer a determinação do resultado, observado o Estatuto Social.

Art. 94-B. Concluída a apuração, será considerada eleita a chapa que obtiver o resultado exigido pelo Estatuto Social.

§ 1º Em caso de empate, serão aplicados os critérios de desempate previstos no Estatuto Social.

§ 2º Persistindo o empate após a aplicação integral dos critérios estatutários, e inexistindo outro critério normativo aplicável, será realizado sorteio público, documentado em ata e acompanhado pelos fiscais presentes.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
1º OFÍCIO

CAPÍTULO III
DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 95. Concluídos os trabalhos de apuração das mesas eleitorais, os respectivos resultados serão consolidados na forma prevista no Estatuto Social.

§ 1º Havendo mais de uma mesa eleitoral, seus Presidentes reunir-se-ão para consolidação dos resultados parciais e elaboração da ata geral.

§ 2º A consolidação deverá refletir fielmente os resultados apurados por cada mesa eleitoral.

Art. 96. Em caso de empate entre chapas, será observado o critério de desempate previsto no Estatuto Social.

§ 1º Será considerada vencedora a chapa cujo candidato ao cargo de Presidente possuir maior tempo ininterrupto de associação à ACICAM.

§ 2º Persistindo o empate, será realizado sorteio em sessão pública, com lavratura da respectiva ata, nos termos do Estatuto Social.

Art. 97. Após a consolidação dos resultados e observados os critérios de desempate eventualmente aplicáveis, será proclamada eleita a chapa que obtiver a maior votação válida.

§ 1º A proclamação do resultado será realizada pelo Presidente da primeira mesa eleitoral, na forma do Estatuto Social.

§ 2º O ato de proclamação deverá ser registrado na ata geral da eleição.

Art. 98. O resultado oficial da eleição será divulgado pelos meios institucionais da ACICAM após a conclusão dos trabalhos eleitorais.

§ 1º A divulgação conterá, no mínimo, a identificação das chapas participantes, os resultados apurados e a indicação da chapa eleita.

§ 2º A divulgação oficial não substitui os registros formais constantes das atas e demais documentos do processo eleitoral.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1º OFÍCIO

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS E DOS REGISTROS ELEITORAIS
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 99. Das decisões da Comissão Eleitoral que afetem direito ou interesse eleitoral caberá pedido de reconsideração à própria Comissão.

§ 1º Não caberá pedido de reconsideração contra atos de mero expediente ou medidas destinadas exclusivamente à organização operacional do processo eleitoral.

§ 2º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da Comissão Eleitoral quando a produção imediata dos efeitos da decisão puder comprometer a utilidade da revisão ou a regularidade do processo eleitoral.

§ 3º O pedido de reconsideração não afasta o exercício das competências expressamente atribuídas pelo Estatuto Social à Assembleia Geral ou aos demais órgãos da ACICAM.

Art. 100. Poderão apresentar pedido de reconsideração:

I. as chapas regularmente registradas;
II. os candidatos diretamente afetados pela decisão;
III. os associados que demonstrem interesse legítimo e direto na matéria objeto da decisão.

Art. 101. O pedido de reconsideração deverá ser apresentado por escrito, devidamente fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência ou da decisão.

Parágrafo único. O pedido deverá indicar os fatos, fundamentos e pedidos, acompanhado dos documentos que o requerente entender pertinentes.

Art. 102. Recebido o pedido de reconsideração, será assegurado prazo de 2 (dois) dias para manifestação dos interessados eventualmente afetados pela decisão.

§ 1º Encerrado o prazo de manifestação, o pedido será submetido à Comissão Eleitoral para decisão.

§ 2º A Comissão Eleitoral poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares quando indispensáveis à decisão.

Art. 103. A Comissão Eleitoral decidirá o pedido de reconsideração, de forma fundamentada, no prazo de 2 (dois) dias após o encerramento do prazo previsto no art. 102.

§ 1º A decisão observará as regras de deliberação da Comissão Eleitoral previstas neste Regulamento.

§ 2º O pedido de reconsideração limitar-se-á às matérias compreendidas nas competências da Comissão Eleitoral, não podendo ser utilizado para modificar requisito estatutário ou exercer atribuição reservada a outro órgão da ACICAM.

Art. 104. As decisões sobre pedidos de reconsideração serão formalmente comunicadas aos interessados e registradas nos documentos do processo eleitoral.

Parágrafo único. As decisões que possuam repercussão geral sobre o processo eleitoral serão divulgadas pelos meios institucionais da ACICAM.

CAPÍTULO II
DOS REGISTROS E DA GUARDA DOCUMENTAL

Art. 105. A documentação produzida no processo eleitoral será organizada e mantida sob guarda da ACICAM, observados critérios de segurança, integridade, confidencialidade e possibilidade de verificação posterior.

Parágrafo único. A documentação eleitoral será mantida de forma a preservar sua autenticidade e permitir a identificação dos atos praticados durante o processo eleitoral.

Art. 106. Serão mantidos permanentemente os editais, atas, termos de proclamação do resultado, decisões eleitorais definitivas e documentos formais relativos à posse dos eleitos.

Parágrafo único. Os demais documentos cuja preservação permanente seja necessária à comprovação da regularidade institucional ou da composição dos órgãos da ACICAM também serão mantidos em arquivo permanente.

Art. 107. As cédulas, envelopes, listas operacionais de votação e demais materiais utilizados diretamente na votação e apuração serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos após a conclusão do processo eleitoral.

§ 1º Os documentos que contenham dados pessoais serão conservados somente pelo período necessário ao cumprimento das finalidades institucionais, à comprovação da regularidade do processo eleitoral e ao exercício regular de direitos, observadas as normas aplicáveis de proteção de dados pessoais.

§ 2º A documentação relacionada a impugnação, procedimento administrativo, judicial ou outra controvérsia não será eliminada enquanto persistir a necessidade de sua preservação.

Art. 108. Encerrado o prazo de guarda aplicável e inexistindo circunstância que justifique sua preservação, os documentos e materiais eleitorais poderão ser eliminados mediante procedimento seguro e registro da destinação realizada.

Parágrafo único. A eliminação deverá assegurar, quando aplicável, a impossibilidade de recuperação indevida de dados pessoais, informações confidenciais ou conteúdo protegido.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E PROTESTO - 1º OFÍCIO

TÍTULO IX
DA POSSE E DA TRANSIÇÃO INSTITUCIONAL
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 109. Os candidatos eleitos serão empossados na forma e no prazo previstos no Estatuto Social.

Parágrafo único. A posse abrangerá todos os cargos eletivos integrantes da chapa proclamada eleita, observadas as disposições estatutárias aplicáveis.

Art. 110. A posse será formalizada mediante registro em ata, contendo a identificação dos empossados, os cargos assumidos e demais informações pertinentes ao ato.

§ 1º A ata de posse será assinada pelos participantes que devam subscrevê-la na forma das normas institucionais da ACICAM.

§ 2º Os registros da posse passarão a integrar a documentação oficial da entidade.

Art. 111. Os mandatos terão início na data estabelecida pelo Estatuto Social.

Parágrafo único. A investidura nos cargos eletivos produzirá os efeitos institucionais correspondentes a partir do início do respectivo mandato.

CAPÍTULO II
DA TRANSIÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 112. A transição institucional observará os princípios da continuidade administrativa, cooperação, transparência, boa-fé, preservação da memória institucional e proteção dos interesses da ACICAM.

Parágrafo único. Os dirigentes em exercício e os dirigentes eleitos deverão colaborar para assegurar a adequada transferência de informações, responsabilidades e projetos institucionais.

Art. 113. A administração em exercício disponibilizará aos eleitos, em prazo razoável e observadas as regras de confidencialidade aplicáveis, as informações necessárias à continuidade da gestão.

§ 1º O compartilhamento de informações deverá contemplar, sempre que pertinente, dados institucionais, relatórios gerenciais, informações financeiras, contratos relevantes, convênios, projetos em andamento e demais assuntos de interesse da entidade.

§ 2º O acesso a informações protegidas por sigilo legal, contratual ou institucional observará as restrições aplicáveis.

Art. 114. Durante o processo de transição, deverão ser disponibilizados aos sucessores os documentos, registros, credenciais, acessos institucionais e demais elementos necessários ao exercício regular das funções assumidas.

§ 1º A transferência de acessos observará critérios de segurança da informação, rastreabilidade e proteção de dados.

§ 2º Os procedimentos de entrega e recebimento poderão ser formalizados mediante termo ou registro próprio.

Art. 115. A transição institucional não interrompe a execução das atividades administrativas, operacionais e institucionais da ACICAM.

Parágrafo único. Os atos de gestão praticados durante o período de transição deverão observar as competências estatutárias dos órgãos em exercício até a efetiva posse dos sucessores.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1º OFÍCIO

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116. Este Regulamento será aplicado em conjunto com o Estatuto Social e o Regimento Interno da ACICAM, aos quais permanece subordinado.

Parágrafo único. Em caso de conflito de interpretação, prevalecerão as disposições do Estatuto Social.

Art. 117. Os casos omissos relacionados à condução operacional do processo eleitoral serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, observadas as disposições do Estatuto Social, do Regimento Interno e deste Regulamento.

Parágrafo único. As questões que envolvam interpretação normativa, conflito de competências ou matéria não compreendida nas atribuições da Comissão Eleitoral serão encaminhadas ao órgão competente, na forma prevista no Estatuto Social e no Regimento Interno.

Art. 118. A interpretação deste Regulamento deverá observar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia entre as chapas, da transparência, da boa-fé e da preservação da finalidade institucional da ACICAM.

Parágrafo único. Durante o processo eleitoral, compete à Comissão Eleitoral interpretar e aplicar este Regulamento no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas pelo Estatuto Social aos demais órgãos da ACICAM.

Art. 119. Este Regulamento Eleitoral foi aprovado pelo Conselho de Administração da Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão – ACICAM e entra em vigor na data de sua aprovação, permanecendo aplicável aos processos eleitorais realizados a partir de sua vigência.

Campo Mourão/PR, 15 de outubro de 2026.

Suzana Fiotela Pilon da Silva
Presidente do Conselho de Administração

Leandro Capristo Malho
Secretário

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E. PROTESTO - 1º OFÍCIO

1º OFICIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, E DE REGISTROS DE TÍTULOS DE DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DE CAMPO MOURÃO-PR CNPJ 78.190.337/0001-04

SELO Nº SFTD4TvRy4C4b0sLHfEXF769p

Consulte esse selo em https://selo.funarpen.com.br/consulta

Emolumentos: R$83,10(VRC 300,00) Funrejus: R$12,14, ISSQN: R$3,22, FUNDEP: R$5,36, Selo: R$11,25, Distribuidor: R$10,78 , Digitalização: R$24,07. Total: R$ 149,92

Registrado no Livro A-179 - Fls. 039/039 - Sob nº 0015921

Protocolado sob nº 0013066

Campo Mourão-PR, 28 de outubro de 2026.

Rosimery Kffuri
Titular

1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS P. J. E PROTESTO - REGISTRO